



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	277 – COSIT
DATA	27 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GASTOS DEDUTÍVEIS. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante cujo ônus financeiro tenha sido suportado pelo cônjuge, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus pelo declarante.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, e art. 35, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 100.

RELATÓRIO

1. A pessoa física acima identificada formula consulta sobre interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
2. Informa que a “declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da contribuinte, ano-calendário 2021, exercício 2022, acusou ‘pendências de malha’ em seu processamento, por possível inconsistência na dedução com despesas médicas”, e esclarece que “a única despesa médica lançada em acréscimo às já resgatadas automaticamente por meio da declaração pré-preenchida foi a relativa ao pagamento efetuado” à clínica por ela identificada, referente a consulta médica e a procedimento cirúrgico (discrimina respectivamente os valores pagos).
3. A “despesa médica de maior valor”, referente à cirurgia, “foi paga através de ‘Pix’ bancário, tendo os recursos saído da conta do cônjuge da contribuinte”, “diretamente para a conta da Clínica”; a consulta “foi paga em dinheiro”.
4. Esclarece, ainda, que é casada pelo regime de comunhão de bens e que “a despesa médica em questão constou apenas e tão somente da declaração de IRPF da própria

contribuinte/consulente”, “porquanto relativa a tratamento médico da própria contribuinte e custeado com recursos da mesma”.

5. Pondera que o “art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, e § 2º, II, da Lei n.º 9.250/95, permite a glosa da despesa médica dessa natureza, todavia, embora regularmente declarada e estando a contribuinte munida de toda a documentação necessária à comprovação dos fatos, a possível inconsistência apontada pela Receita Federal do Brasil deve ser esclarecida, a fim de evitar eventual autuação e penalização indevida da consulente”.

6. Consigna que, “em anexo à presente, junta a consulente a documentação comprobatória dos fatos” e lista vários documentos alusivos ao fato descrito.

7. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos (dados de identificação e valores omitidos):

1) A despesa médica relativa aos pagamentos realizados em favor da Clínica [...], totalizando a importância de [...], pode ser deduzida na declaração IRPF da contribuinte [...], ano-calendário 2021, exercício 2022, à luz do art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, II, da Lei n.º 9.250/95, e demais atos normativos aplicáveis à espécie?

2) Se negativa a resposta ao questionamento anterior, por que motivo?

3) Se negativa a resposta ao questionamento 01, a contribuinte está sujeita ao pagamento de penalidades caso não apresente declaração retificadora? Qual o montante?

4) Qual(is) a(s) providência(s) necessária(s) por parte da contribuinte nesse caso?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. Além disso, em razão de a consulente juntar vários documentos a que se reporta em sua narrativa, é mister reforçar que o instituto da consulta não comporta apreciação de provas, tarefa que se desenvolve no curso de procedimentos de fiscalização, de revisão de declarações, no exame de processos relativos a restituição de tributos ou declaração de compensação ou, ainda, no

juízo de processos administrativos para exigência de crédito tributário, mas se mostra incompatível com os pressupostos desse instituto.

10. Em suma, a análise da presente consulta estará restrita às disposições da legislação tributária atinentes ao fato exposto na petição.

11. A consulente indaga, em síntese, se pode deduzir na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do IRPF as importâncias despendidas para “tratamento médico da própria contribuinte”, pagas com recursos oriundos “da conta do cônjuge da contribuinte”, levando em consideração que “a despesa médica em questão constou apenas e tão somente da declaração de IRPF da própria contribuinte/consulente”.

12. A dedução de despesas médicas na apuração do IRPF devido no ano-calendário está disciplinada no art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (sublinhou-se):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

13. Das disposições acima transcritas, em face da situação em pauta, importa destacar que a dedução de despesas médicas na apuração anual do IRPF está restrita **“aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento” (inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995 – destacou-se), o que se depreende dar origem ao questionamento da consulente, pois o pagamento das despesas foi efetuado com recursos provenientes da “conta do cônjuge da contribuinte”.

14. A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ao dispor “sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas”, veio tratar, em seu art. 100, da dedução de despesas médicas na determinação da base de cálculo do IRPF na hipótese em que o contribuinte não tenha suportado o seu ônus financeiro (sublinhou-se):

Art. 100. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

§ 1º A entidade familiar, para fins desta Instrução Normativa, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

§ 2º Se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

15. Segundo o art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante **cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um integrante da entidade familiar**, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

16. Observa-se que o § 1º do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, ao estabelecer o conceito de “entidade familiar” – por evidente, derivado da legislação civil –, não menciona expressamente os cônjuges. No entanto, perante o contexto jurídico-tributário em que se insere esse conceito, é certo que nele se incluem efetivamente os cônjuges, consoante os preceitos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e dos arts. 1.565, 1.566, inciso III, 1.568, 1.723 e 1.724 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

17. A par disso, há que se reconhecer que o próprio § 1º do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, ao incluir no conceito de entidade familiar, além de “todos os ascendentes e descendentes do declarante”, “as demais pessoas físicas **consideradas seus dependentes perante a legislação tributária**” (grifou-se), está nele admitindo o cônjuge, porquanto

ele pode ser considerado seu dependente, em conformidade com o art. 35, inciso I, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

18. Dessa maneira, pode-se asseverar que na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante cujo ônus financeiro tenha sido suportado pelo cônjuge, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

19. Tendo em vista essa afirmativa, restam prejudicados os demais questionamentos da consulente.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, responde-se à consulente que, na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante cujo ônus financeiro tenha sido suportado pelo cônjuge, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus pelo declarante.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinado Digitalmente

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado Digitalmente

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado Digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral de Tributação